



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000167-52.2015.815.0081**

**Origem** : Comarca de Bananeiras

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Renato Guedes Bezerra

**Apelado** : Thyago Braz Dantas da Silva

**Advogada** : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz - OAB/PB nº 14.386

**AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA. EXAME PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. VISTA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.**

- Não existindo prejuízo à defesa do réu, que teve vista dos autos e ofertou contestação, deve ser

rejeitada a alegação de nulidade da citação.

- Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto demonstrada a utilidade da ação de cobrança para recebimento do prêmio devido ao proponente do projeto selecionado no Programa Mais Cultura.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PROGRAMA MAIS CULTURA. EDITAL DE SELEÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO. PROPOSTA ESCOLHIDA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO EM DINHEIRO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO PROPONENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Diante da realização de concurso público pelo Estado da Paraíba, com o intento de selecionar iniciativas culturais em atividade de fortalecimento, estímulo e incentivo à leitura e da previsão de pagamento de prêmio, consistente no repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os projetos selecionados, deve ser mantida a sentença que, em razão do não repasse da quantia devida, determinou ser efetuado o pagamento ao proponente da proposta escolhida do valor correspondente ao prêmio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas na contestação e, no mérito, desprover o apelo.

**Thyago Braz Dantas da Silva** ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter participado do concurso de seleção realizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, nos moldes do Edital nº 002/2010, referente ao Prêmio Mais Cultura de Pontos de Leitura, sendo que, embora sua proposta tenha sido selecionada, o promovido não efetuou o repasse do prêmio devido, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu, por fim, a condenação do ente estatal, ao pagamento do valor corresponde ao prêmio ofertado no edital.

Contestação, fls. 32/37, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, e sustentando, no mérito, a improcedência da pretensão exordial, sob o argumento de não comprovação do direito postulado.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 79/80 e 80/V.

Em face do ao exposto e sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO o ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido do juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária com base no INPC, a contar do ajuizamento da ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I,

do Código de Processo Civil.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs a **APELAÇÃO**, fls. 86/89, alegando, em resumo, que, além da não comprovação, por parte do autor, da seleção do projeto apresentado, devido ao não cumprimento da contraprestação que lhe competia, o convênio firmado com o Ministério da Cultura foi extinto e o valor referente ao prêmio postulado devolvido.

Contrarrazões, fls. 95/100, defendendo a manutenção da sentença, ao fundamento de que a extinção do convênio em questão decorreu de negligência do **Estado da Paraíba**, que deixou de movimentar, por mais de um ano, os recursos repassados pelo Ministério da Cultura.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser caso de intervenção obrigatória.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Adianto, sem mais demora, que, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, **passo ao examine as preliminares arguidas pelo Estado da Paraíba na contestação**, porquanto omissa a sentença com relação a essas questões.

A alegação de **nulidade da citação** arguida pelo réu deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de prejuízo a sua defesa, uma vez que, ao ter vista dos autos, ofertou contestação, situação que demonstra ciência inequívoca dos fatos narrados na exordial.

No que se refere a **preliminar de ausência de interesse processual**, tal assertiva também não merece acolhimento, porquanto o acervo probatório, sobretudo a documentação de fls. 21/23, demonstra que o autor

tentou receber pela via administrativa, por mais de uma vez, os valores relativos ao prêmio descrito na exordial, contudo, sem êxito.

Sendo assim, demonstrada a utilidade da ação de cobrança para recebimento do prêmio devido ao proponente do projeto selecionado no Programa Mais Cultura, deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto à alegação de **impossibilidade jurídica do pedido**, por se confundir com o mérito, terá sua análise postergada.

Passo ao exame do **mérito**.

Consoante relatado, o desate da contenda exige saber se **Thyago Braz Dantas da Silva**, selecionado no concurso realizado pelo **Estado da Paraíba**, nos moldes do Edital nº 002/2010, que regulamentou o processo de seleção das propostas concorrentes ao Prêmio Mais Cultura de Pontos de Leitura, faz jus ao prêmio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão do item 12 do instrumento convocatório em referência.

A resposta é positiva.

O acervo probatório acostado, sobretudo o Edital nº 002, de 30 de junho de 2010, fls. 13/16, revela que o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**, realizou concurso público, com o intento de selecionar 10 (dez) iniciativas culturais em atividade de fortalecimento, estímulo e incentivo à leitura, estabelecendo que os projetos selecionados receberiam um prêmio, consistente no repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser depositado em conta bancária de titularidade do proponente.

Restou comprovado, também, que a proposta apresentada pelo autor foi uma das selecionadas no **Programa Mais Cultura**, fl. 19, bem ainda que procedeu à entrega, no prazo assinalado pela **Secretaria de Estado da**

**Educação e Cultura**, dos documentos complementares necessários ao recebimento do prêmio, conforme documentos acostados às fls. 21/23.

Diante desse panorama, **caberia ao ente estatal, por seu turno, acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da instrução processual, o que, diga-se de logo, não ocorreu, haja vista não haver comprovação do adimplemento do prêmio previsto no edital, tampouco da não seleção da proposta do autor ou do não encaminhamento dos documentos exigidos para fins de repasse do valor referente ao prêmio previsto no edital.

Nessa senda, a alegação de que o não repasse dos valores devidos deveu-se à conduta do recorrido, que deixou de cumprir obrigação que lhe competia, não se sustenta, tendo em vista não haver comprovação de não atendimento, pelo autor, das exigências do edital no que se refere à entrega dos documentos complementares necessários ao recebimento do prêmio, ou, ainda, que tenha dado causa à extinção do convênio celebrado com o Ministério da Cultura e ocasionado a devolução dos valores respectivos.

Sendo assim, não vislumbro razões para reformar a sentença.

Ante o exposto, **COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO AS PRELIMINARES E, A UM SÓ TEMPO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**